



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.341 - RS (2014/0328073-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMA ESPINDOLA COSTA
AGRAVADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 284/STF, POR ANALOGIA. TESES NÃO DEBATIDAS, NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 211/STJ. SOBRESTAMENTO, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa ao dispositivo legal, por ocasião da interposição do Recurso Especial, são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular 284/STF, por analogia.

II. A simples oposição de Embargos de Declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida, pela Corte **a quo**, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o verbeta sumular 211/STJ.

III. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta Instância superior, a suspensão dos recursos especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal" (STJ, AgRg no REsp 1.132.514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/11/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014; AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 18/06/2014; AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013.

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.341 - RS (2014/0328073-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, por entender que é competência do STF, em Recurso Extraordinário, examinar a ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88; por entender aplicável o enunciado sumular 284/STF à alegação de afronta ao art. 535 do CPC; e por reconhecer a incidência do verbete de súmula 211/STJ, quanto à aventada violação aos arts. 475-B do CPC, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil.

A decisão foi redigida nestes termos:

"Cuida-se de Agravo, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS, inconformado com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

Inexiste prescrição a ser declarada nos autos da ação executória, haja vista o princípio da **actio nata**, pelo qual o prazo prescricional inicia sua contagem a partir do momento em que a parte dispõe dos elementos necessário à prática do ato. Não se pode atribuir à parte exequente à responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos quando se verifica a conduta diligente da parte no sentido de efetivá-la, nos termos da decisão **a quo**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.'

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta desrespeito aos arts. 475-B do CPC, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil, ao argumento de que o atraso na obtenção de documentos não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional de execução que dependeria de mero cálculo aritmético. Aduz, ainda, acerca da suposta ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, ante hipotética omissão da Corte de origem.

É o relatório.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior. Cabe tal dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da aludida ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República vigente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. ISONOMIA ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Lei 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados e aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa.

2. Entendimento referendado pela Corte no julgamento do REsp 1211676/RN, de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 17.8.2012, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não compete a este Tribunal pronunciar-se a respeito das questões constitucionais veiculadas, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de flagrante usurpação ao disposto no art. 102, III, 'a', da Constituição da República.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1291668/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemblhada (precedentes citados: AgRg no Resp 1.314.339/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008); REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2008.

2. A Fazenda Nacional, em 4.2.2012, apresentou memoriais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o caso.

3.O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013).

Ademais, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o Enunciado Sumular 284/STF, por analogia.

Por último, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aludida malversação dos arts. 475-B do CPC, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil. É que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o Verbete 211 da Súmula desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 184/186e).

Em suas razões, o agravante insiste na existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Defende, ainda, a inaplicação do enunciado sumular 211/STJ. Discorre, também, sobre a incidência da prescrição da pretensão executiva, no caso concreto, sustentando, em síntese, a não ocorrência de causa suspensiva da prescrição, prevista no art. 202 do Código Civil. Aponta, ademais, que a questão debatida nos presentes autos foi afetada, como repetitivo, no REsp 1.336.026/PE, devendo ser suspenso o julgamento do presente Recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.341 - RS (2014/0328073-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A hipótese é de se negar provimento ao presente Agravo interno, na medida em que não há argumento novo, a ensejar a formação de convicção diversa da exarada.

De fato, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois, como se vê a fls. 105/107e, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa ao aludido dispositivo legal, por ocasião da interposição do Recurso Especial, são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular 284/STF, por analogia.

Por último, não há como apreciar o mérito da controvérsia, com base na aludida violação aos arts. 475-B do CPC, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil. É que a simples oposição de Embargos de Declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida, pela Corte **a quo**, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o verbete sumular 211/STJ.

Registre-se, ainda, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta Instância superior, a suspensão dos recursos especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal" (STJ, AgRg no REsp 1.132.514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/11/2012). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. **É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recurso Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE QUANDO SUBSISTIR O FUNDAMENTO QUANTO À PRÓPRIA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Deve ser indeferido o requerimento para sobrestar o julgamento do presente recurso até o desfecho do julgamento de recurso repetitivo, tendo em vista que a decisão que rejeitou os Embargos de Divergência não analisou a questão de fundo, mas apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste meio de impugnação.

2. Descabem Embargos de Divergência quando o julgado apontado como paradigma for decisão monocrática que, por seu turno, não conhece de Embargos de Divergência sob o fundamento de que são incabíveis para discutir regra técnica de admissibilidade.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 18/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328073-9

AgRg no
AREsp 645.341 / RS

Números Origem: 00111200083971 00285310420148217000 02562969720138217000
03962453920138217000 10503054236 111200083971 2562969720138217000
285310420148217000 3962453920138217000 70055316699 70056716186
70058359688 70060106218

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMA ESPINDOLA COSTA
AGRAVADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMA ESPINDOLA COSTA
AGRAVADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.